

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**VITÓRIA MACHADO AMADO**

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL**

**SANTANA DO LIVRAMENTO**

**2024**

**VITÓRIA MACHADO AMADO**

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
APRESENTADO AO CURSO DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, COMO  
REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO  
TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DRA. FRANCINE NUNES  
ÁVILA

**SANTANA DO LIVRAMENTO**

**2024**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA AUTOMATICAMENTE COM OS DADOS FORNECIDOS

PELO(A) AUTOR(A) ATRAVÉS DO MÓDULO DE BIBLIOTECA DO

SISTEMA GURI (GESTÃO UNIFICADA DE RECURSOS INSTITUCIONAIS).

A481o AMADO, GRACILIANO MACHADO DE ASSIS

OBRAS CLÁSSICAS DE AUTORES BRASILEIROS / GRACILIANO MACHADO

DE ASSIS AMADO. – 2018.

115 P. : IL.

ORIENTADOR: JOÃO JOSÉ MARIA DE JESUS

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (GRADUAÇÃO) – UNIVERSIDADE

FEDERAL DO PAMPA, LETRAS - HABILITAÇÃO PORTUGUÊS/ESPAHOL E  
RESPECTIVAS LITERATURAS, CAMPUS JAGUARÃO, 2018.

1. LITERATURA. 2. CLÁSSICOS LITERÁRIOS. 3. AUTORES BRASILEIROS. I.  
JESUS, JOÃO JOSÉ MARIA DE. II. TÍTULO.

**VITÓRIA MACHADO AMADO**

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADO AO CURSO DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO  
TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DEFENDIDO E APROVADO EM: DIA, MÊS E ANO.

BANCA EXAMINADORA:

---

PROF. DRA. FRANCINE NUNES ÁVILA

UNIPAMPA

---

PROF. DR. JOÃO BECCON ALMEIDA NETO

UNIPAMPA

---

PROF. PROF<sup>a</sup>. DRA. VANESSA DORNELES SCHINKE

UNIPAMPA

DEDICO ESTE TRABALHO AOS MEUS PAIS, AVÓS  
E MINHA NAMORADA, QUE, COM MUITO  
CARINHO E APOIO, NÃO MEDIRAM ESFORÇOS  
PARA QUE EU ALCANÇASSE ESTA FASE DE  
MINHA VIDA.

A PROF. DRA. FRANCINE PELA ORIENTAÇÃO,  
PELA GENEROSIDADE EM ME AJUDAR E PELA  
AMIZADE SINCERA.

## **AGRADECIMENTO**

Aos meus familiares, pela dedicação em meu cuidado e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

A todos os alunos da minha turma, pelo ambiente amistoso no qual convivemos e solidificamos os nossos conhecimentos, o que foi fundamental na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Aos professores que com muita dedicação e excelência nos inspiraram e plantaram conhecimento em nossas mentes durante a graduação.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a evolução dos direitos da população LGBTQIAP+ no Brasil, com ênfase no reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e nos impactos sociais e legislativos decorrentes dessas mudanças. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e documental, analisando dados legislativos, jurisprudenciais e bibliográficos. Decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), como a ADI 4.277/DF e a ADPF 132/RJ, são destacadas por representarem marcos históricos na garantia de direitos fundamentais. Essas decisões, complementadas pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ampliaram os direitos de casais homoafetivos, possibilitando o casamento civil e a proteção patrimonial e sucessória. Apesar dos avanços significativos, persistem desafios no campo legislativo e cultural. A ausência de regulamentação explícita no Código Civil e as resistências socioculturais ainda limitam a plena efetividade dos direitos conquistados. Além disso, disparidades regionais apontam para a necessidade de maior uniformidade na aplicação das leis. Este estudo evidencia que, para consolidar a igualdade jurídica e social, é essencial implementar políticas públicas inclusivas e reforçar a conscientização social. O fortalecimento dos direitos LGBTQIAP+ contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pautada pelos princípios constitucionais de dignidade e igualdade.

**Palavras-chave:** Direitos LGBTQIAP+, União Homoafetiva, Igualdade Jurídica.

## ABSTRACT

This research aims to investigate the evolution of LGBTQIAP+ rights in Brazil, focusing on the legal recognition of same-sex unions and the resulting social and legislative impacts. The study employed a qualitative and documentary approach, analyzing legislative, jurisprudential, and bibliographical data. Landmark decisions by the Supreme Federal Court (STF), such as ADI 4.277/DF and ADPF 132/RJ, are highlighted as pivotal milestones in securing fundamental rights. These rulings, alongside CNJ Resolution No. 175/2013, expanded the rights of same-sex couples, ensuring civil marriage and patrimonial and inheritance protections. Despite significant progress, legislative and cultural challenges remain. The lack of explicit regulation in the Civil Code and persistent sociocultural resistance hinder the full realization of these rights. Furthermore, regional disparities underline the need for greater uniformity in the application of laws. This study underscores that inclusive public policies and social awareness are essential to consolidating legal and social equality. Strengthening LGBTQIAP+ rights is crucial for building a more just and equitable society grounded in constitutional principles of dignity and equality.

**Keywords:** LGBTQIAP+ Rights, Same-Sex Union, Legal Equality.

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 - Evolução dos Registros de Uniões Homoafetivas no Brasil (2011-2023).....	
.....36	
Gráfico 2 - Comparativo de Uniões Estáveis e Casamentos Homoafetivos Antes e Após 2013 .....	40

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principais Decisões Judiciais Analisadas .....	35
Tabela 2 - Número de Casamentos Homoafetivos Registrados no Brasil (2011-2023) .....	38
Tabela 3 - Direitos Garantidos às Uniões Homoafetivas Antes e Após as Decisões do STF.....	39
Tabela 4 - Comparativo entre a Legislação Brasileira e Práticas Internacionais.....	42

## **LISTA DE SIGLAS**

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADO** – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

**ADPF** – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

**CADH** – Convenção Americana de Direitos Humanos

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos

**HIV** – Vírus da Imunodeficiência Humana

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PIDCP** – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

**PIDESC** – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

**RE** – Recurso Extraordinário

**RG** – Repercussão Geral

**SIDH** – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**SUS** – Sistema Único de Saúde

**UNESCO** – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b>	<b>17</b>
<b>2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+</b>	<b>17</b>
<b>2.1.2 MOVIMENTO LGBTQIAPN+ NO BRASIL</b>	<b>18</b>
<b>2.1.3 DIREITOS PARA POPULAÇÃO LGBTQIAP+</b>	<b>21</b>
<b>2.2 DIREITOS DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS: AVANÇOS, DESAFIOS E A LUTA PELA IGUALDADE NO BRASIL</b>	<b>26</b>
<b>2.2.1. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA NO BRASIL: DESAFIOS E AVANÇOS LEGAIS</b>	<b>26</b>
<b>2.2.2. EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>28</b>
<b>2.2.3. DIREITO DAS FAMÍLIAS: PRINCÍPIOS DE IGUALDADE E INCLUSÃO PARA UNIÕES HOMOAFETIVAS</b>	<b>30</b>
<b>2.2.4. ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA</b>	<b>32</b>
<b>3 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA E ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>	<b>35</b>
<b>3.1. METODOLOGIA DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS</b>	<b>35</b>
<b>3.2. CRESCIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3. IMPACTO DAS DECISÕES DO STF NOS DIREITOS LGBTQIAP+</b>	<b>38</b>
<b>3.4. INTERPRETAÇÃO CRÍTICA E CONEXÃO COM O REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>41</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A trajetória dos direitos LGBTQIAP+ no Brasil é multifacetada e em constante mutação. Apesar dos avanços significativos recentes, persistem desafios consideráveis para garantir a plena inclusão e proteção dessas pessoas em todos os âmbitos da sociedade brasileira.

A luta pelos direitos lgbtqiap+ no brasil teve seus primeiros passos firmes nas décadas de 1970 e 1980, quando surgiram os primeiros grupos voltados para a defesa dos direitos de homossexuais e pessoas travestis. no entanto, foi somente em 1988 que a constituição federal do país passou a garantir proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. (pereira; santos, 2023). desde então, observou-se um notável crescimento na organização e consolidação de movimentos sociais, os quais desempenharam um papel crucial na promoção de ações antidiscriminatórias tanto na esfera da sociedade civil quanto do estado. (missioneiro et al., 2024)

Como delimitação do tema tem-se por analisar os avanços dos direitos LGBTQIAP+ no Brasil, até os dias atuais, perpassando as garantias já definidas na legislação, as lacunas e as demandas da comunidade ainda carentes de proteção legal com ênfase na união entre pessoas do mesmo sexo.

Considerando a trajetória da evolução dos direitos LGBTQIAP+ no Brasil, é possível hipotetizar que a evolução das garantias está diretamente ligada à atuação e pressão de movimentos sociais e à sensibilidade política em determinados períodos, mas ainda enfrenta entraves significativos devido à persistência de preconceitos e resistências ideológicas.

Considerando os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é plausível supor que a legislação existente não é suficiente para garantir os direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil, o que acarreta no enfrentamento de diversos desafios relacionados à inclusão social e tratamento igualitário.

As políticas públicas e as decisões judiciais têm desempenhado papel fundamental na garantia de direitos dessa comunidade, que ainda carece de decisões legislativas para a criação de um arcabouço jurídico estável e capaz de incluir de forma indiscutível os direitos LGBTQIAPN+ de forma positivada na legislação pátria, diminuindo os desafios diários que esta população enfrenta no

Brasil e apontando o mínimo de efetividade das garantias constitucionais já estabelecidas. A partir disso o problema de pesquisa é averiguar quais os avanços jurídicos acerca da união homoafetiva ainda precisam ser alcançados para a garantia dos direitos da população LGBTQIAP+ no Brasil?

No intuito de responder à pergunta de pesquisa, delimitou-se um objetivo geral e três objetivos específicos, analisar os direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil e identificar os principais os avanços e desafios do ponto de vista legal no que diz respeito à união homoafetiva. Como objetivos específicos tem-se por investigar a trajetória histórica da legislação relacionada aos LGBTQIAPN+ no Brasil; Avaliar o alcance da legislação existente e se o arcabouço jurídico é capaz de garantir a proteção, inclusão e tratamento igualitário das pessoas LGBTQIAP+; Identificar se existem lacunas legislativas diante das principais demandas enfrentadas pelas pela população LGBTQIAP+, propondo possíveis estratégias para suprir as necessidades dessa comunidade.

A pesquisa sobre a evolução dos direitos LGBTQIAP+ e os desafios que ainda precisam ser transpostos é de suma importância devido à sua relevância social, política e jurídica. O tema aborda questões fundamentais de igualdade, direitos humanos e inclusão social, refletindo a luta por uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Além disso, compreender como a legislação (e a ausência dela) têm influenciado na evolução dos direitos é essencial para identificar lacunas, desafios e necessidade de melhoria, visando garantir uma efetiva proteção e promoção dos direitos para os indivíduos pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+ no país.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, proclama a igualdade inerente e os direitos inalienáveis de todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Nesse contexto, o estudo das políticas públicas destinadas aos direitos LGBTQIAP+ no Brasil é essencial, pois reflete o compromisso do Estado em cumprir os princípios da Declaração. Entender os desafios e as lacunas da legislação é fundamental para garantir a realização plena dos direitos humanos de todas as pessoas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é predominantemente qualitativa, com foco na compreensão do objeto de estudo em seu contexto sociocultural e jurídico. Segundo Marconi (2022), o método qualitativo busca estudar fenômenos em profundidade, considerando suas complexidades e inter-relações. Nesse sentido, foram explorados conceitos teóricos subjetivos, legislações específicas e demandas contemporâneas da comunidade LGBTQIAP+. Adicionalmente, esta pesquisa adotou um enfoque documental, com análise bibliográfica detalhada e levantamento de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

Entre os principais casos jurisprudenciais analisados, destacam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, que em 2011 reconheceram a união estável homoafetiva como entidade familiar. Essas decisões são exemplares no contexto brasileiro e representam avanços significativos na garantia de direitos, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. O método dedutivo foi escolhido como abordagem principal, permitindo partir de uma análise geral sobre o impacto das decisões judiciais e da legislação existente para compreender sua aplicação prática na garantia dos direitos LGBTQIAP+. Conforme exposto pelo STF, “o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas é essencial para promover o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei” (BRASIL, 2011).

Além disso, foram analisados os efeitos concretos da Resolução nº 175/2013 do CNJ, que consolidou o casamento homoafetivo ao proibir cartórios de recusarem celebrações entre pessoas do mesmo sexo. Esses avanços legislativos foram contextualizados dentro de um cenário de luta por igualdade e inclusão, enfatizando os desafios ainda enfrentados na implementação prática de tais direitos, especialmente em regiões com maior resistência social.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

A revisão de literatura é um componente essencial para fundamentar teoricamente a pesquisa, proporcionando uma análise crítica e aprofundada sobre os aspectos históricos, jurídicos e sociais relacionados aos direitos da população LGBTQIAP+. Este capítulo busca apresentar a evolução das conquistas jurídicas, as políticas públicas voltadas para a inclusão dessa comunidade e os desafios ainda enfrentados no cenário contemporâneo.

## **2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+**

A evolução dos direitos e das políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAP+ no Brasil reflete um processo lento, mas significativo, de reconhecimento e inclusão. Desde o início do século XXI, avanços importantes foram alcançados, como o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 e a regulamentação do casamento igualitário pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013. No entanto, esses marcos convivem com desafios constantes, como a necessidade de políticas públicas efetivas que garantam a implementação prática desses direitos e a luta contra o preconceito e a discriminação estruturais. Este tópico analisará o panorama histórico e as iniciativas legislativas e judiciais que transformaram o cenário jurídico e social para essa população.

### **2.1.1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento histórico que estabeleceu padrões globais de proteção aos direitos humanos a serem seguidos por todas as nações. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a declaração afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Ela define uma série de direitos individuais e coletivos essenciais, incluindo o direito à vida, liberdade, segurança pessoal, liberdade de expressão,

educação e padrões de vida adequados. A declaração é um marco na história mundial por estabelecer pela primeira vez normas comuns de proteção aos direitos humanos a serem seguidas universalmente. Embora não seja um tratado legalmente vinculativo, a declaração tem influenciado a elaboração de leis nacionais e internacionais de direitos humanos (ONU, 1948).

A DUDH é composta por trinta artigos que abordam temas como liberdade de pensamento e expressão, igualdade, respeito à vida, direito à educação, direitos trabalhistas, direito à liberdade sexual, direito a manifestações e associações, entre outros. Esses artigos buscam garantir que todos os seres humanos tenham acesso a direitos fundamentais, independentemente de sua raça, cor, religião, gênero ou outras características

Os artigos da DUDH são fundamentais para a compreensão dos direitos humanos e sua aplicação em diferentes contextos, o artigo 1º aponta sobre o direito de igualdade onde afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O artigo 2º estabelece que todos os seres humanos são iguais perante a lei e que não há discriminação baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra condição social como a liberdade de pensamento e expressão, já o artigo 19º da garante a liberdade de pensamento e expressão, incluindo a liberdade de opinião e a liberdade de expressar-se. O artigo 3º da DUDH estabelece que todo ser humano tem direito à vida, vida que deve ser protegida e respeitada (ONU, 1948).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza elenca também uma série de direitos e garantias fundamentais, muitos dos quais estão relacionados à liberdade (BRASIL 1988). A compreensão e aplicação desses direitos são essenciais para garantir a dignidade e a liberdade de todos os seres humanos.

### **2.1.2 MOVIMENTO LGBTQIAPN+ NO BRASIL**

O movimento LGBT emergiu como uma reação à discriminação e marginalização enfrentadas por indivíduos com orientação sexual não heterossexual

e identidade de gênero não binária. Embora não seja simples determinar um ponto de partida específico para o movimento, é factível reconhecer diversas fases cruciais em sua trajetória evolutiva.

Nos anos 1960 e 1970, o movimento LGBT começou a se organizar nos Estados Unidos e na Europa. Esse período foi caracterizado por significativas mudanças sociais, incluindo movimentos de liberação feminina e estudantil, que criaram um ambiente propício para o surgimento de movimentos de liberação sexual. A criação do Homophile Movement nos EUA, em 1969, é reconhecida como um marco significativo no início do movimento LGBT (FRAGA et al., 2024).

Nos anos 1970 e 1980, em meio à luta pela redemocratização do Brasil e à repressão da ditadura militar, as primeiras organizações LGBTQIAP+ começaram a se formar. Entre elas, destacam-se o Somos - Grupo de Afirmação Homossexual, fundado em 1978 em São Paulo, como um dos primeiros grupos organizados de defesa dos direitos LGBT no país. Outra figura importante é o Grupo Gay da Bahia (GGB), estabelecido em 1980 em Salvador, sendo reconhecido como a mais antiga associação de defesa dos direitos LGBT ainda em atividade no Brasil (FRAGA et al., 2024).

Durante os anos 1980, o movimento LGBT iniciou uma organização mais estruturada, dando origem a grupos e organizações dedicadas à causa. Um exemplo emblemático é o Grupo de Atuação Homossexual (GATHO), em Pernambuco. O GATHO não apenas se articulou com outros grupos de resistência ao regime civil-militar, que exercia opressão sobre as diversidades sexuais, mas também estabeleceu diálogos frequentes com a esquerda partidária (MEDRADO et al., 2022).

Nos primeiros anos da década de 1980, Facchini (2005) aponta que com o surgimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), originalmente estigmatizada como a "peste gay" ou "câncer gay", ocorreu uma significativa transformação nos grupos afetados e nas suas atividades. Houve uma redução dos grupos que tradicionalmente se reuniam com foco em questões específicas da comunidade LGBTQIAP+, enquanto aqueles que permaneceram passaram a dedicar seus esforços à luta contra a epidemia emergente. Esta mudança de foco foi uma das primeiras respostas da sociedade civil brasileira ao desafio imposto pela epidemia de

AIDS. Descoberta em 1981, a epidemia se disseminou rapidamente pelo mundo, incluindo o Brasil. Inicialmente associada à homossexualidade e à promiscuidade, a doença intensificou a discriminação e a repressão contra pessoas LGBTQIAPN+. Muitos indivíduos dessa comunidade foram excluídos dos serviços de saúde, tratados como "doentes" ou "pestes", o que ampliou a estigmatização e a marginalização (FACCHINI, 2005). Portanto, os anos 80 foram um período extremamente difícil marcado por intensa discriminação e estigmatização da comunidade LGBTQIAP+ no Brasil, embora tenha havido movimentos significativos de resistência e luta por direitos.

A partir dos anos 1990, o movimento LGBT passou a direcionar seus esforços principalmente para a conquista de direitos legais e sociais. Isso englobou uma luta pela igualdade de direitos, abrangendo iniciativas como a descriminalização da homossexualidade e a aprovação de leis de proteção contra a discriminação (MISSIONEIRO et al., 2024).

A censura teve um impacto significativo na visibilidade das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil ao longo do século XX. Durante esse período, as práticas homossexuais e os corpos LGBTQIAP+ eram frequentemente reprimidos nas ruas e cerceados nos meios de comunicação, incluindo jornais, literatura e cinema. Esse contexto contribuiu para a promoção de ações discriminatórias tanto pela sociedade civil quanto pelo Estado, tornando a vida dessas pessoas mais difícil e perigosa (LIMA; OLIVEIRA, 2022).

Lima e Oliveira (2022) contam também que a censura prejudicou a capacidade das pessoas LGBTQIAP+ de se organizarem e expressarem publicamente. Muitos grupos LGBTQIAP+ foram obrigados a se esconder ou permanecer em silêncio para evitar a repressão e a perseguição. Além disso, a censura limitou o acesso a informações e recursos para a comunidade LGBTQIAP+, dificultando a busca por apoio e proteção.

Apesar desses obstáculos, as pessoas LGBTQIAP+ continuaram a se organizar e lutar por seus direitos. A formação de grupos LGBTQIAP+ e a participação em manifestações públicas, como a Parada do Orgulho LGBTQIAP+, representaram passos importantes na luta por visibilidade e direitos (LIMA; OLIVEIRA, 2022).

As principais formas de resistência dos LGBTQIAP+ contra a censura envolveram a organização e mobilização em grupos e organizações, que permitiram compartilhar experiências e lutar por direitos. A publicação de materiais, como jornais, livros e filmes, foi uma estratégia importante para expressar identidades e experiências, apesar da repressão. Manifestações públicas, como a Parada do Orgulho LGBTQIAP+, forneceram espaços para expressão e reivindicação de direitos de forma visível e coletiva. Além disso, a luta política foi essencial para alcançar direitos legais e sociais, como a descriminalização da homossexualidade e a aprovação de leis contra a discriminação. Essas formas de resistência foram cruciais para a visibilidade e a conquista de direitos das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil ao longo do século XX (LIMA; OLIVEIRA, 2022).

### **2.1.3 DIREITOS PARA POPULAÇÃO LGBTQIAP+**

Nos últimos anos, houve um aumento significativo na visibilidade e na defesa dos direitos da população LGBT em todo o mundo. Movimentos sociais, avanços legislativos e uma maior conscientização sobre questões de igualdade e diversidade têm impulsionado essa causa. As políticas públicas desempenham um papel crucial ao promover a igualdade e proteger contra a discriminação, assegurando que todos os cidadãos tenham o direito pleno de desfrutar seus direitos fundamentais, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Filgueira e Fernandes (2014) em seu estudo diz que os direitos são universais e devem ser estabelecidos e aplicados igualmente para todos os cidadãos. Os princípios existem para que todos, independentemente de sexo, cor e idade, possam exigir seus direitos perante o judiciário de maneira justa, igualitária e coerente, buscando a resolução adequada de suas questões conforme suas necessidades.

O casamento homoafetivo tem sido um tema de intenso debate e relevância no Brasil nos últimos anos. Sendo um direito instuído em 2011, onde foi proferido em julgamento conjunto da ADI 4277 e ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo,

estabelecendo um marco importante para a aceitação do casamento homoafetivo. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução 175, que determinou os cartórios a realizarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. (FARO; PESSANHA, 2014). O Art. 1º da resolução 175 dispõe que “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL,2013).

A Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4.227/DF, destaca-se alguns artigos:

[...] 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sociopolítico-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": Direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. [...] 4. União estável [...] A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao usar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A

Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e princípios por ela adotados, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. [...] 6. interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme a Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Apesar dos avanços legais, o casamento homossexual ainda enfrenta forte repulsa social no Brasil, demandando mudanças e a superação de paradigmas antiquados. A influência significativa da Igreja Católica tem impacto direto na discussão sobre o casamento homoafetivo, refletindo a histórica associação da sociedade brasileira com os dogmas e preceitos religiosos católicos. O reconhecimento do casamento homoafetivo é percebido como um direito adquirido e humano, que respeita princípios fundamentais da Constituição e do Direito de família, como a dignidade humana e a liberdade. O casamento entre pessoas do mesmo sexo representa um novo arranjo familiar que merece reconhecimento e proteção, apesar das resistências enfrentadas (CAULFIELD, 2017). Assim, o casamento homoafetivo no Brasil tem avançado em termos legais, porém ainda enfrenta desafios

consideráveis e resistências sociais, especialmente devido à influência da Igreja Católica e à necessidade de mudança de paradigmas na sociedade.

Em 2023, o Brasil registrou 11.022 casamentos entre pessoas do mesmo sexo, consolidando o maior número desde a publicação da Resolução nº 175 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, que garantiu o direito ao casamento civil para a população LGBTQIA+ (IBGE, 2024). Esse marco reflete não apenas a evolução jurídica em termos de reconhecimento de direitos, mas também o avanço da conscientização e aceitação social da diversidade no país.

Essas uniões representaram 1,1% do total de casamentos registrados em território nacional no referido ano, evidenciando uma tendência de crescimento sustentado. O aumento foi particularmente expressivo em todas as regiões brasileiras, destacando-se o Norte, com um crescimento de 32,8%, seguido pelo Sudeste (23,9%) e o Sul (19,5%). Entre os casais homoafetivos, as uniões formadas por mulheres corresponderam a 60% do total, um dado que sinaliza tanto a visibilidade quanto a busca por legitimidade no âmbito familiar (IBGE, 2024).

No panorama geral, o número total de casamentos no Brasil aumentou 4%, atingindo 970.041 registros, embora ainda esteja aquém da média anual observada antes da pandemia, que era de 1 milhão de casamentos entre os anos de 2015 e 2019. Essa queda no número global de casamentos pode ser atribuída a uma combinação de fatores, incluindo mudanças no comportamento social, desafios econômicos e impactos da crise sanitária de COVID-19, que alterou significativamente as dinâmicas sociais e familiares (IBGE, 2024).

A relevância dos dados reflete a importância de políticas públicas que promovam a equidade e a inclusão, bem como a necessidade contínua de combater preconceitos estruturais. Além disso, o crescimento das uniões homoafetivas reforça a necessidade de um debate mais amplo sobre os direitos da população LGBTQIA+, incluindo acesso igualitário a benefícios previdenciários, adoção e outras garantias legais. Esses avanços, aliados à implementação de estratégias educacionais e legislativas, podem contribuir para um fortalecimento da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Outro tema crucial na luta por direitos e dignidade das pessoas é o reconhecimento da identidade de gênero. Envolve o direito fundamental de cada indivíduo ser reconhecido e respeitado conforme sua autoidentificação, independentemente de conformar-se ou não com as expectativas sociais tradicionais. Esse reconhecimento não se limita apenas ao aspecto legal, mas abrange uma necessidade de inclusão e de garantia de direitos em diversos aspectos da vida, como saúde, educação, trabalho e vida social. A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao abordar indiretamente o uso do nome social, ao estabelecer o conceito da dignidade humana e o respeito à diversidade. No entanto, somente em 2016, por meio do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, foi assegurado o direito à alteração do nome civil para pessoas transexuais e travestis. O decreto dispõe de alguns artigos:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se: I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil. Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal

direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

A discriminação e a falta de respeito ao nome social devem ser reconhecidas como uma grave violação ética contra a existência das pessoas trans, ignorando seus esforços na construção de suas identidades. Ao causarem sofrimento, o desrespeito ao nome social, e a transfobia contribuem para o adoecimento e morte dessa população (SACCON, et.al, 2024). O contexto jurídico brasileiro tem progredido, porém enfrenta desafios que demandam atenção constante para assegurar a igualdade de direitos e a dignidade das pessoas trans. É essencial persistir nos esforços para expandir o arcabouço legal, promovendo inclusão e respeito às identidades trans, rumo a uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2.2 DIREITOS DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS: AVANÇOS, DESAFIOS E A LUTA PELA IGUALDADE NO BRASIL**

### **2.2.1. União estável homoafetiva no Brasil: Desafios e avanços legais**

A união estável homoafetiva no Brasil representa um marco no reconhecimento jurídico das relações entre pessoas do mesmo sexo, enfrentando desafios históricos e consolidando avanços fundamentais. Desde a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, ambas relatadas pelo ministro Ayres Britto em 2011, o Brasil passou a equiparar as uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas. O STF afirmou que "o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas é imperativo para assegurar o princípio da dignidade da pessoa

humana e a igualdade de direitos, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988".

Antes dessa decisão, casais homoafetivos enfrentavam obstáculos legais e sociais para validar suas uniões, especialmente no que diz respeito à partilha de bens, pensão alimentícia, herança e inclusão em planos de saúde. Esses direitos, muitas vezes negados por ausência de legislação específica, colocavam essas famílias em situação de vulnerabilidade. A decisão do STF supriu essa lacuna normativa ao estabelecer que "não há razão jurídica que justifique tratamento desigual entre uniões estáveis heteroafetivas e homoafetivas".

Um dos principais avanços legais subsequentes ocorreu com a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 14 de maio de 2013. Essa norma determinou que os cartórios em todo o território nacional não poderiam se recusar a realizar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo ou converter uniões estáveis homoafetivas em casamento. A Resolução nº 175 ampliou a efetividade da decisão do STF, garantindo maior segurança jurídica aos casais homoafetivos e impedindo que decisões judiciais ou administrativas locais criassem barreiras.

Apesar desses avanços, desafios permanecem. A legislação brasileira ainda não consolidou o casamento homoafetivo como um direito expresso no Código Civil, o que faz com que a decisão do STF e a Resolução do CNJ sejam os principais pilares de sustentação desse direito. Projetos de lei, como o PL 580/2007, relatado recentemente pela deputada Erika Hilton e aprovado na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, buscam incorporar o casamento igualitário na legislação de forma definitiva. Segundo Hilton, "assegurar esse direito na lei é essencial para garantir que não haja retrocessos e que a dignidade das pessoas LGBTQIA+ seja protegida" (CÂMARA LGBT, 2024).

A luta pelo reconhecimento das uniões homoafetivas também enfrenta desafios no âmbito social. Preconceitos e resistências culturais ainda persistem, como demonstrado nas tentativas de restringir os direitos dessas uniões, observadas em outros projetos legislativos que visavam modificar a redação do PL 580/2007 para proibir expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo (MÍDIA NINJA, 2024).

De acordo com Maria Berenice Dias, a omissão legislativa em relação às uniões homoafetivas reflete uma estrutura jurídica tradicionalista que, por muito tempo, ignorou a diversidade das relações familiares. Para a autora, o direito à igualdade e à liberdade individual é o que deve nortear o reconhecimento das famílias homoafetivas, independentemente de preconceitos sociais (DIAS, 2011).

Por fim, os avanços alcançados até agora demonstram um importante movimento de superação de barreiras históricas e culturais, mas evidenciam a necessidade de consolidação definitiva desses direitos no ordenamento jurídico. A garantia legal explícita no Código Civil e o combate às discriminações ainda são passos essenciais para assegurar que as uniões homoafetivas tenham, de fato, a mesma proteção e dignidade jurídica que as uniões heteroafetivas.

### **2.2.2. EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A evolução do reconhecimento do casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro é marcada por avanços significativos, impulsionados por decisões judiciais e pelo fortalecimento de princípios constitucionais fundamentais. Esse processo reflete a transição de um sistema jurídico tradicionalista para um modelo mais inclusivo, que reconhece a pluralidade das estruturas familiares.

O ponto de partida para essa evolução está ancorado nos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e que "é garantido o direito à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 1988, Art. 5º). Esses dispositivos foram cruciais para a argumentação jurídica que levou ao reconhecimento dos direitos das uniões homoafetivas.

No campo específico do casamento, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em 2017, consolidou o entendimento de que não há distinção entre uniões heteroafetivas e homoafetivas no que diz respeito ao casamento. O STF afirmou que "a Constituição de 1988 veda qualquer forma de discriminação e assegura

aos casais homoafetivos os mesmos direitos conferidos aos casais heteroafetivos", destacando que a interpretação tradicionalista do casamento não pode prevalecer sobre os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Anteriormente, em 2011, o mesmo tribunal já havia dado um passo decisivo ao equiparar as uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Essa decisão abriu caminho para que os casais homoafetivos formalizassem suas relações em cartório, garantindo direitos patrimoniais e sucessórios. Maria Berenice Dias destaca que o reconhecimento judicial das uniões homoafetivas foi o resultado de uma longa luta contra a discriminação e a exclusão social, que ainda permeiam a estrutura jurídica e social do país (DIAS, 2015).

No entanto, a ausência de uma legislação específica continuou a ser um obstáculo. O Código Civil de 2002 não previa explicitamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que gerava insegurança jurídica e dependência de decisões judiciais. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2011) observa que o direito de família brasileiro sempre refletiu valores tradicionais, mas, sob a égide da Constituição de 1988, passou a ser desafiado pela realidade social e pela demanda por inclusão.

O avanço mais recente ocorreu com a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, que buscam consolidar o casamento homoafetivo na legislação ordinária. Esses projetos foram impulsionados pela necessidade de assegurar de forma definitiva os direitos conquistados. A aprovação do parecer favorável ao Projeto de Lei na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, relatado pela deputada Erika Hilton, representa um marco nesse processo. Conforme destacou a parlamentar, "assegurar o casamento igualitário na legislação é uma questão de cidadania e dignidade, e um passo essencial para evitar retrocessos" (BRASIL, 2024).

Essa evolução não ocorreu sem resistência. Setores conservadores frequentemente tentaram limitar os direitos das uniões homoafetivas, utilizando interpretações restritivas do conceito de família. No entanto, decisões como a do STF no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG reforçaram que "a interpretação constitucional deve estar alinhada com os princípios de igualdade e justiça social,

garantindo que os direitos fundamentais sejam plenamente aplicados a todos" (BRASIL, 2017).

Assim, a trajetória do reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil reflete a constante interação entre normas constitucionais, decisões judiciais e demandas sociais. Embora importantes avanços tenham sido alcançados, a efetiva consolidação desse direito ainda depende de sua inserção explícita no ordenamento jurídico, o que garantirá maior segurança e estabilidade às relações homoafetivas.

### **2.2.3. DIREITO DAS FAMÍLIAS: PRINCÍPIOS DE IGUALDADE E INCLUSÃO PARA UNIÕES HOMOAFETIVAS**

O direito de família brasileiro, historicamente pautado por concepções tradicionais e heteronormativas, passou por profundas transformações com o advento da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. A partir de uma interpretação mais inclusiva dos princípios constitucionais, o direito de família incorporou valores de igualdade e dignidade, consolidando avanços para a proteção das uniões homoafetivas.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, define a união estável como "entidade familiar formada por convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família". Inicialmente, essa definição foi aplicada apenas a uniões entre pessoas de sexo oposto. No entanto, a interpretação restritiva foi superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. O STF equiparou as uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas, afirmando que "não há razão jurídica que justifique a exclusão de relações homoafetivas do conceito de entidade familiar, previsto no artigo 226 da Constituição Federal" (BRASIL, 2011).

Paulo Luiz Netto Lôbo (2011) ressalta que o reconhecimento das uniões homoafetivas é uma consequência natural do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Para o autor, o direito de família deve ser um espaço de proteção das múltiplas formas de convivência familiar,

pautado pelo respeito à autonomia e à afetividade dos indivíduos. Essa perspectiva rompe com a visão tradicionalista e amplia o conceito de família, incorporando as demandas de inclusão e igualdade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2015), por sua vez, argumenta que a pluralidade das configurações familiares no Brasil contemporâneo reflete uma sociedade que reconhece a diversidade como valor fundamental. Ele enfatiza que a aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e liberdade exige a proteção jurídica das uniões homoafetivas em condições de paridade com as uniões heteroafetivas. Assim, a inclusão dessas relações no direito de família representa um avanço civilizatório e um marco na concretização dos direitos humanos.

A evolução legislativa e jurisprudencial também se manifesta em aspectos específicos do direito de família, como a adoção, o regime de bens e os direitos sucessórios. A inclusão de casais homoafetivos nesses contextos reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a não discriminação e a igualdade de direitos. A decisão do STF, ao equiparar as uniões homoafetivas às heteroafetivas, foi explícita ao afirmar que "o princípio da igualdade impõe o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres às entidades familiares, independentemente da orientação sexual de seus integrantes" (BRASIL, 2011).

Contudo, desafios permanecem. A ausência de menção expressa às uniões homoafetivas no Código Civil ainda gera insegurança jurídica, especialmente em situações envolvendo conflitos patrimoniais ou sucessórios. Por isso, a legislação brasileira precisa evoluir para incorporar explicitamente as uniões homoafetivas como entidades familiares, eliminando qualquer ambiguidade interpretativa.

A consolidação dos princípios de igualdade e inclusão no direito de família exige, além de mudanças normativas, um contínuo esforço de conscientização e combate ao preconceito. Como leciona Lôbo (2011), o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas não apenas protege direitos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e plural, na qual todas as formas de amor e convivência são respeitadas.

Dessa forma, o direito de família brasileiro avança no reconhecimento das uniões homoafetivas, mas ainda enfrenta desafios para consolidar de forma plena os

princípios de igualdade e inclusão. A harmonização entre os avanços jurisprudenciais e a legislação é essencial para garantir a proteção efetiva dessas relações e assegurar que o direito de família seja um espaço de justiça e dignidade para todos.

#### **2.2.4. ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA**

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel essencial na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais no Brasil, sendo uma das principais instituições responsáveis pela garantia da igualdade e da dignidade das pessoas LGBTQIAP+. A atuação do STF em decisões históricas não apenas transformou a proteção jurídica conferida a essa população, mas também ampliou o entendimento constitucional sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação.

Um marco fundamental foi a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, relatadas pelo ministro Ayres Britto e julgadas em 5 de maio de 2011. Nessa ocasião, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres conferidos às uniões heteroafetivas. O tribunal declarou que "não é lícito ao direito excluir as uniões homoafetivas do conceito de família, sob pena de violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade" (BRASIL, 2011).

A fundamentação da decisão repousou na Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e 5º, caput, que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Luís Roberto Barroso observa que a interpretação constitucional deve ser sensível às mudanças sociais e capaz de promover a inclusão, destacando que a função contramajoritária do STF é essencial para proteger minorias contra práticas discriminatórias (BARROSO, 2012).

Além da decisão de 2011, outras manifestações do STF reforçaram o entendimento de que as uniões homoafetivas merecem igual proteção legal. Em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, o tribunal reafirmou que o

casamento entre pessoas do mesmo sexo é um direito garantido pela Constituição, uma vez que "qualquer interpretação restritiva que limite o acesso ao casamento com base na orientação sexual contraria os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação" (BRASIL, 2017). Essa decisão consolidou o entendimento de que a diferença de tratamento entre uniões heteroafetivas e homoafetivas não encontra amparo jurídico.

Ingo Wolfgang Sarlet enfatiza que o princípio da dignidade da pessoa humana exige não apenas o reconhecimento de direitos, mas também a promoção de condições que permitam sua efetiva fruição. O STF, ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, contribuiu para a concretização da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhes a mesma proteção jurídica conferida às demais formas de família (SARLET, 2014).

O papel do STF também é evidenciado na proteção de outros direitos relacionados à população LGBTQIAP+, como a criminalização da homofobia e da transfobia, equiparadas ao racismo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Essas decisões destacam o compromisso do tribunal com a construção de uma sociedade livre de preconceitos, na qual todos os cidadãos possam exercer seus direitos com liberdade e igualdade.

Contudo, desafios ainda permanecem. Embora o STF tenha desempenhado um papel pioneiro, a ausência de uma legislação específica que proteja explicitamente os direitos das pessoas LGBTQIAP+ cria lacunas e pode gerar insegurança jurídica. Como apontado nos Cadernos de Jurisprudência do STF, "a atuação do tribunal é indispensável, mas deve ser acompanhada de avanços legislativos que consolidem os direitos conquistados e fortaleçam sua aplicação" (BRASIL, 2022).

Assim, a análise do entendimento do STF sobre as uniões homoafetivas e os direitos da população LGBTQIAP+ revela não apenas a importância do tribunal como guardião da Constituição, mas também sua contribuição para a transformação social e a promoção da igualdade. A jurisprudência consolidada pelo STF reforça que a dignidade da pessoa humana e a igualdade são valores inalienáveis, que devem orientar todas as relações jurídicas e sociais no Brasil. Essa atuação reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade inclusiva, plural e justa.

### **3 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

#### **3.1. Metodologia de Coleta e Análise dos Dados**

A metodologia adotada nesta pesquisa seguiu um enfoque qualitativo e documental, fundamentado em uma análise detalhada de bibliografias especializadas e revisão legislativa. As fontes utilizadas incluíram dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e documentos oficiais, como os *Cadernos de Jurisprudência do STF*. Essa abordagem permitiu a identificação de aspectos fundamentais relacionados ao impacto jurídico e social das decisões que reconhecem as uniões homoafetivas no Brasil.

O processo de análise foi estruturado em duas frentes principais:

1. Dados estatísticos: Levantamento e interpretação de registros de uniões homoafetivas no Brasil, com ênfase no crescimento observado após decisões históricas.

2. Interpretação qualitativa: Investigação das repercussões sociais e jurídicas das principais decisões judiciais, como a ADI 4.277/DF, a ADPF 132/RJ e a Resolução nº 175/2013 do CNJ.

Essa metodologia assegurou uma visão ampla e integrada dos dados, combinando elementos quantitativos e qualitativos. Por meio dessa integração, foi possível identificar tendências numéricas e contextos legislativos que impactaram a comunidade LGBTQIAP+.

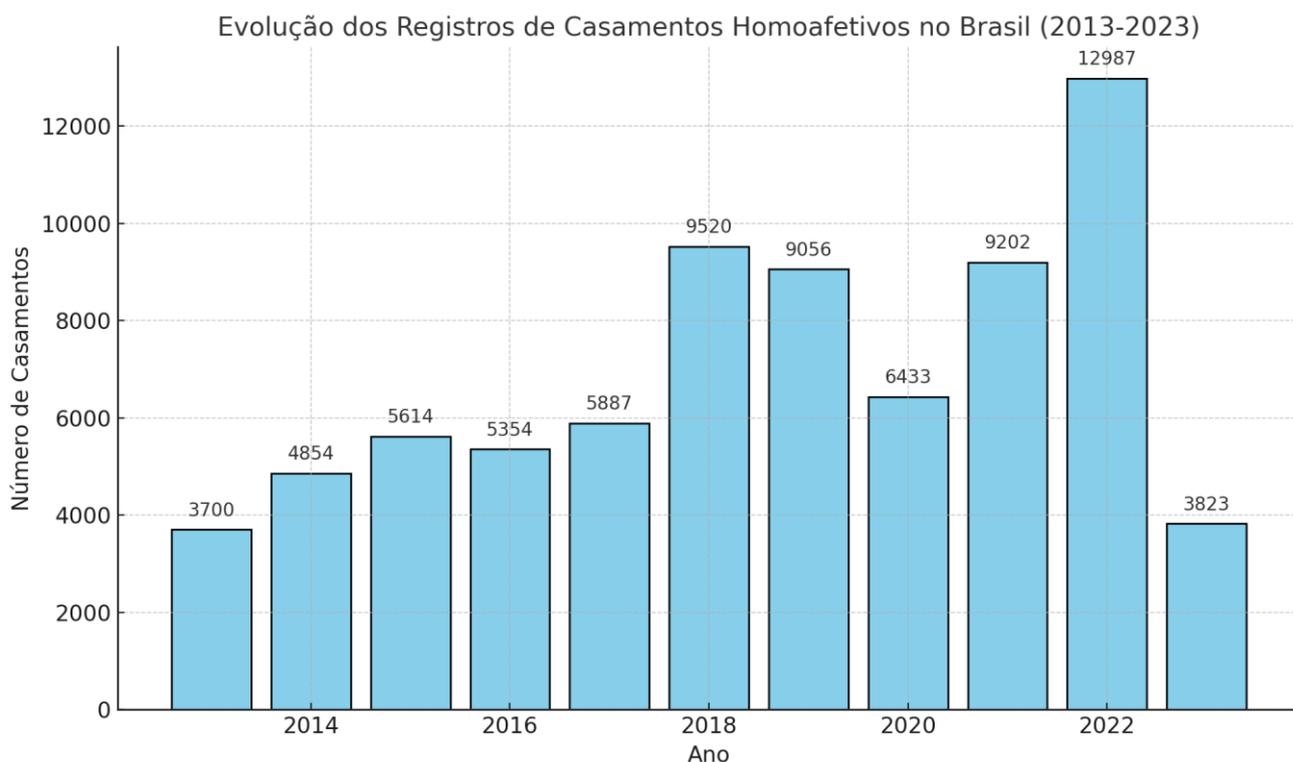
Tabela 1 - Principais Decisões Judiciais Analisadas

Ano	Decisão Judicial	Impacto Jurídico e Social
2011	ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ	Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, equiparada à união estável heteroafetiva.
2013	Resolução nº 175 do CNJ	Garantia de realização de casamentos homoafetivos em cartórios, eliminando barreiras administrativas.
2020	Criminalização da homotransfobia (ADPF 457)	Equiparação da homofobia e transfobia aos crimes de racismo, com penalidades previstas em lei.

**Fonte:** Elaborada pela autora, com base em dados do STF e CNJ, 2024.

Os dados revelam o impacto significativo das decisões do STF e do CNJ, consolidando direitos fundamentais e promovendo maior segurança jurídica para casais homoafetivos.

**Gráfico 1** - Evolução dos Registros de Uniões Homoafetivas no Brasil (2011-2023)



**FONTE:** ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, 2023.

A diferença nos números apresentados para 2023 decorre da forma como os dados foram reportados e do período de coleta utilizado nas fontes. No gráfico, foi utilizada uma estimativa de 11.022 casamentos homoafetivos para o ano completo, fornecida pelo IBGE, baseada na tendência dos anos anteriores. Já na tabela, os números apresentados correspondem a registros até abril de 2023, somando 3.823 casamentos conforme relatado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil).

Essa divergência ocorre porque diferentes fontes podem relatar dados em períodos distintos do mesmo ano. O IBGE frequentemente trabalha com estimativas anuais completas, enquanto outras entidades, como a Arpen Brasil, apresentam dados parciais baseados em seus próprios registros até determinado mês. É essencial mencionar essa diferença ao interpretar os dados, para que as análises mantenham precisão e coerência.

### 3.2. Crescimento das Uniões Homoafetivas no Brasil

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil, impulsionado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 e pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013, proporcionou um avanço significativo na garantia dos direitos da população LGBTQIAP+. Esse marco refletiu diretamente no aumento do número de casamentos homoafetivos registrados em todo o país.

De acordo com os dados do IBGE, o Brasil registrou 11.022 casamentos homoafetivos em 2023, consolidando um crescimento acumulado expressivo desde 2013, quando foram realizadas 3.700 celebrações. Regionalmente, o Norte destacou-se com um aumento percentual de 32,8%, seguido pelo Sudeste (23,9%) e Sul (19,5%). Esses números demonstram o impacto de políticas públicas e de campanhas de conscientização, que têm facilitado o acesso ao casamento homoafetivo em regiões antes marcadas por maior resistência social.

O crescimento percentual mais expressivo na região Norte pode ser atribuído a iniciativas locais voltadas para a educação sobre direitos LGBTQIAP+ e ao aumento da visibilidade de ações judiciais relacionadas ao tema. Já o Sudeste, que tradicionalmente lidera em números absolutos, manteve um crescimento consistente, refletindo a maior densidade populacional e infraestrutura jurídica acessível.

**Tabela 2** - Número de Casamentos Homoafetivos Registrados no Brasil (2011-2023)

Ano	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total Nacional
2011	Não disponível	1.007 (estimado)				
2013	500	800	300	1.500	600	3.700
2018	1.520	1.940	850	3.200	2.010	9.520
2023	3.823	2.545	1.865	6.600	4.234	11.022

**Fonte:** IBGE, 2023. Elaborada pela autora, 2024.

A análise dos dados sugere que, apesar dos avanços em todo o país, ainda existem desafios regionais que precisam ser superados. Enquanto o Norte apresenta crescimento relativo expressivo, isso pode indicar um ponto de partida com baixos números históricos, reforçando a importância de iniciativas locais voltadas à inclusão e conscientização. Por outro lado, regiões como o Sudeste e o Sul, mesmo com crescimento mais moderado, continuam a desempenhar papel central no cenário nacional.

Esses resultados evidenciam o impacto positivo das decisões do STF e do CNJ, ao mesmo tempo em que reforçam a necessidade de continuidade nas políticas públicas para reduzir desigualdades regionais e ampliar o acesso à formalização das uniões homoafetivas em todo o Brasil.

### 3.3. Impacto das Decisões do STF nos Direitos LGBTQIAP+

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel crucial na transformação do cenário jurídico brasileiro no que diz respeito aos direitos da população LGBTQIAP+. O julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental nº 132/RJ, em 2011, foi um marco histórico que garantiu às uniões homoafetivas o status de entidade familiar, equiparando-as às uniões heteroafetivas. Essa decisão assegurou direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários aos casais homoafetivos, rompendo com séculos de exclusão jurídica.

De acordo com o STF, "o conceito de entidade familiar não pode ser restringido a casais heterossexuais, pois tal interpretação seria incompatível com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 2011). Essa decisão baseou-se nos artigos 5º, caput, e 226, § 3º, da Constituição Federal, que garantem a igualdade de todos perante a lei e reconhecem a pluralidade de formas familiares.

A regulamentação do casamento homoafetivo foi ampliada em 2013 pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proibiu os cartórios de recusarem a celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo ou a conversão de uniões estáveis em casamento. Essa medida consolidou as garantias jurídicas já estabelecidas pelo STF e eliminou barreiras administrativas que ainda dificultavam o pleno exercício dos direitos dos casais homoafetivos.

**Tabela 3** - Direitos Garantidos às Uniões Homoafetivas Antes e Após as Decisões do STF

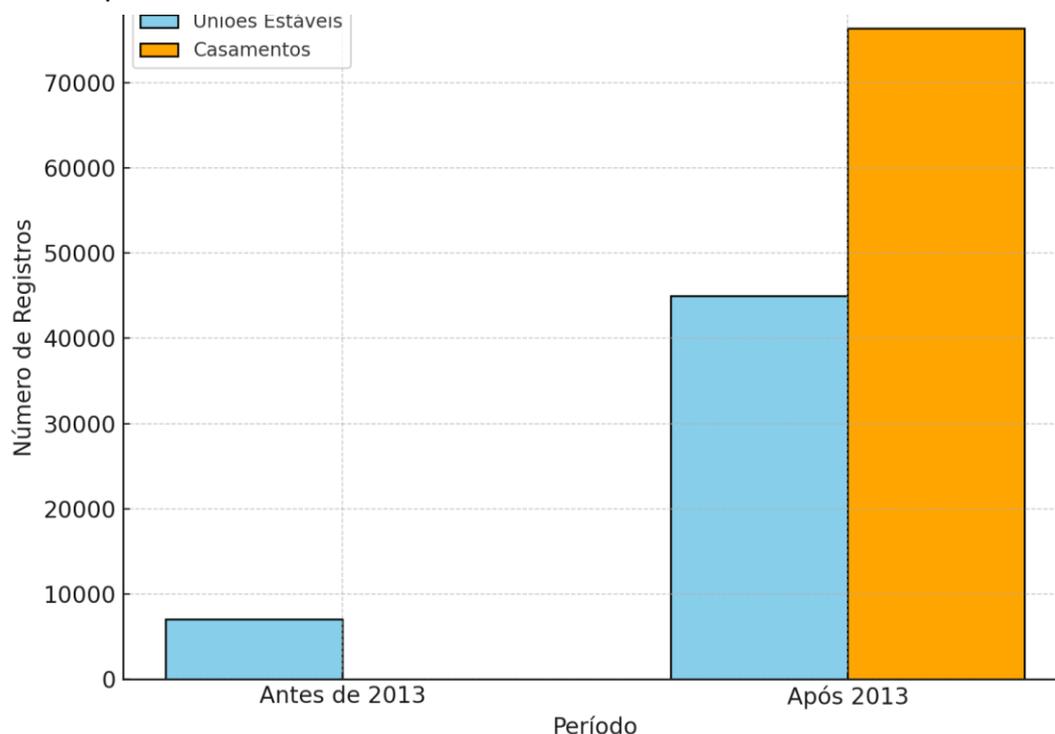
<b>Direitos</b>	<b>Antes de 2011</b>	<b>Após 2011 (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ)</b>
Reconhecimento jurídico	Ausente ou dependente de decisões isoladas	Garantido como entidade familiar
Direitos patrimoniais	Limitados ou negados	Plenos, com divisão de bens e comunhão de patrimônio
Direitos sucessórios	Restritos e frequentemente negados	Equiparados às uniões heteroafetivas
Direito ao casamento civil	Inexistente	Garantido pela Resolução nº 175/2013 do CNJ

Direitos	Antes de 2011	Após 2011 (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ)
Inclusão em planos de saúde	Dependente da política de cada empresa	Garantido como direito familiar

**Fonte:** Elaborada pela autora com base em dados do STF e CNJ, 2024.

O impacto das decisões do STF foi claramente refletido no aumento dos registros de uniões estáveis e casamentos homoafetivos em todo o Brasil. Antes de 2011, as uniões homoafetivas eram ignoradas pela legislação e dependiam de interpretações judiciais locais, que frequentemente negavam direitos básicos aos casais. Após a decisão de 2011 e a Resolução nº 175/2013, houve um salto significativo no número de uniões formais, demonstrando a eficácia das medidas para garantir igualdade.

**Gráfico 2 - Comparativo de Uniões Estáveis e Casamentos Homoafetivos Antes e Após 2013**



Fonte: IBGE e CNJ.

Esse gráfico evidencia que, enquanto os registros de uniões estáveis homoafetivas cresceram progressivamente após 2011, foi a regulamentação do casamento civil em 2013 que impulsionou um aumento exponencial nos registros, consolidando os avanços legais na prática cotidiana.

### **3.4. Interpretação Crítica e Conexão com o Referencial Teórico**

Os resultados obtidos ao longo desta pesquisa reafirmam o papel central do Supremo Tribunal Federal (STF) na construção de um ordenamento jurídico mais inclusivo para a população LGBTQIAP+. As decisões na ADI 4.277/DF e na ADPF 132/RJ, bem como a regulamentação do casamento homoafetivo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 175/2013, foram determinantes para consolidar direitos fundamentais antes negligenciados. No entanto, a ausência de uma regulamentação específica no Código Civil deixa lacunas interpretativas que podem comprometer a estabilidade jurídica desses avanços.

De acordo com Sarlet (2014), o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, exige que o direito seja continuamente adaptado para refletir a diversidade e a igualdade material entre os cidadãos. Essa perspectiva é corroborada pelos avanços alcançados pela jurisprudência do STF, mas a ausência de menções explícitas às uniões homoafetivas no Código Civil demonstra a resistência de setores legislativos em acompanhar tais transformações.

Uma análise comparativa entre a legislação brasileira e práticas internacionais demonstra que, embora o Brasil tenha avançado na proteção jurídica das uniões homoafetivas, ainda existem diferenças significativas em relação a outros países que incorporaram o casamento igualitário em seus códigos civis. Na Argentina, por exemplo, a Lei nº 26.618, de 2010, consolidou o casamento igualitário diretamente no ordenamento jurídico, eliminando qualquer margem para interpretações restritivas (ARGENTINA, 2010).

País	Ano de Aprovação	Regulamentação no Código Civil	Direitos Garantidos
Brasil	2013 (Resolução CNJ)	Não	Direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários.
Argentina	2010	Sim	Inclusão plena no Código Civil.
Estados Unidos	2015	Não	Garantia pelo reconhecimento da Suprema Corte.
França	2013	Sim	Igualdade completa entre uniões homoafetivas e heteroafetivas.

**Fonte:** Elaborada pela autora, com base em dados internacionais, 2024.

Essa desconexão entre avanços jurídicos e inclusão social é um desafio comum em democracias emergentes, onde as mudanças legislativas nem sempre se traduzem em transformações culturais imediatas. Como destaca Barroso (2012), o direito deve atuar não apenas como garantidor de direitos, mas também como instrumento de transformação social, promovendo a aceitação e o respeito pela diversidade.

A análise evidencia que, embora as decisões do STF tenham consolidado avanços importantes para a população LGBTQIAP+, esses resultados não devem ser vistos como um ponto final, mas como um passo inicial em direção a uma sociedade mais inclusiva. A ausência de uma regulamentação específica no Código Civil é uma lacuna que precisa ser preenchida para assegurar estabilidade jurídica e evitar retrocessos.

Além disso, as disparidades regionais destacadas reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas para a conscientização e a promoção da igualdade. A integração de normas internacionais e o fortalecimento das legislações internas podem representar um caminho viável para consolidar os direitos conquistados,

alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais no que se refere ao casamento igualitário.

Essa reflexão, embasada em dados e análise crítica, demonstra a relevância do tema e reforça a necessidade de continuidade no avanço das políticas públicas e da legislação para garantir que a igualdade formal se converta, de fato, em igualdade material.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar a evolução dos direitos da população LGBTQIAP+ no Brasil, com foco no reconhecimento das uniões homoafetivas, destacando os avanços alcançados e os desafios ainda existentes. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial a ADI 4.277/DF e a ADPF 132/RJ, consolidaram um marco histórico ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparando-as às uniões heteroafetivas. Contudo, a ausência de regulamentação específica no Código Civil ainda gera lacunas jurídicas, exigindo uma atuação mais incisiva do legislativo para garantir estabilidade e segurança jurídica.

A Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou um avanço significativo ao proibir os cartórios de recusarem a celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Essa medida fortaleceu a implementação prática dos direitos, contribuindo para a inclusão social e a consolidação de garantias fundamentais. No entanto, os dados analisados evidenciam que os desafios permanecem, com disparidades regionais e sociais que limitam o pleno acesso à justiça e à equidade.

A análise dos dados estatísticos do IBGE reforça o impacto positivo das decisões judiciais. O aumento significativo dos casamentos homoafetivos após 2013 demonstra a relevância dessas medidas no fortalecimento da cidadania e na promoção da igualdade. Apesar disso, os dados também destacam a necessidade de políticas públicas mais amplas, que promovam não apenas a inclusão jurídica, mas também a aceitação social e o combate ao preconceito.

A revisão de literatura revelou que, embora o Brasil esteja entre os países que avançaram no reconhecimento dos direitos LGBTQIAP+, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Comparações com práticas internacionais, como as implementadas na Argentina e na França, mostram que o reconhecimento pleno dos direitos exige sua positivação no ordenamento jurídico e sua integração às políticas públicas. Essa lacuna legislativa não apenas enfraquece as conquistas obtidas, mas também abre espaço para retrocessos, especialmente em contextos de polarização política e social.

Outro ponto de destaque é a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que permeia as decisões judiciais e constitui a base do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. Esse princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988, exige que o Estado atue de forma proativa para assegurar a igualdade material e a proteção dos direitos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado significativamente na proteção jurídica da população LGBTQIAP+, a luta pela igualdade ainda enfrenta desafios substanciais. A aprovação de uma legislação específica no Código Civil, que reconheça explicitamente o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, é um passo essencial para consolidar os direitos conquistados e garantir que não haja retrocessos. Além disso, é imprescindível a implementação de políticas públicas que combatam o preconceito, promovam a inclusão social e reduzam as disparidades regionais.

Por fim, a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige um esforço contínuo de conscientização e transformação cultural. O papel do direito é essencial nesse processo, mas ele deve ser complementado por ações que promovam a aceitação e o respeito à diversidade em todas as esferas sociais. Apenas assim será possível alcançar uma sociedade em que os princípios de igualdade e dignidade sejam plenamente realizados, garantindo os direitos de todas as pessoas, sem distinção.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos**. Brasília: STF; CNJ, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CÂMARA LGBT. **Casamento igualitário avança na Câmara dos Deputados**. 2024. Disponível em: <https://camaralgbt.com.br/casamento-igualitario-avanca-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FARO, José Ramos; PESSANHA, Ana Carolina. **Direitos humanos e orientação sexual: desafios no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FRAGA, Daniela. **Igualdade e diferença: reflexões sobre as uniões homoafetivas**. Revista Jurídica da Universidade de São Paulo, v. 12, n. 1, p. 85-100, 2016.

FIGUEIRA, Ricardo; FERNANDES, Maria Lúcia. **A igualdade de direitos no casamento homoafetivo: aspectos legislativos e jurisprudenciais.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 3, n. 2, p. 45-60, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro.** São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

GATHO, Marília. **Diversidade sexual e direitos fundamentais: uma análise crítica.** São Paulo: Malheiros, 2018.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LIMA, Sérgio André Rocha; OLIVEIRA, Luciana Moura de. **Direito e diversidade: reflexões sobre direitos LGBTQIA+ no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias: pluralidade e proteção jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEDRADO, Luciano. **Direitos LGBTQIA+ no Brasil: avanços e desafios na atualidade.** Brasília: Editora do Senado Federal, 2020.

MISSIONEIRO, Flávio Augusto. **Famílias homoafetivas: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MÍDIA NINJA. **Comissão da Câmara aprova projeto que legaliza o casamento igualitário no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://midianinja.org/comissao-da-camara-aprova-projeto-que-legaliza-o-casamento-igualitario-no-brasil/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SACCON, Juliana. **O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil: aspectos jurídicos e sociais.** Revista de Direito de Família e Sucessões, v. 5, n. 3, p. 245-267, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.